

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 016.146/2017-4</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caatiba - BA.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 100 a 113).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 12.641/2018-TCU-1ª Câmara (peça 32).</p>
--	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Omar Sousa Barbosa	peça 99

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 12.641/2018-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Omar Sousa Barbosa	17/10/2018 (DOU)	8/11/2021 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 12.641/2018-TCU-1ª Câmara (peça 32).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 12.641/2018-TCU-1ª Câmara?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Omar Sousa Barbosa, ex-prefeito municipal de Caatiba/BA (gestão 2009-2012). A TCE foi motivada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município no exercício de 2012, mediante o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

No âmbito desta Corte de Contas, foi procedida a audiência e citação do ex-prefeito – citação pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão da omissão no dever de prestar contas, e audiência pelo descumprimento do prazo originalmente fixado pelo FNDE para a prestação de contas. Mesmo após diversas tentativas, incluindo notificação por meio de edital, o responsável não atendeu aos chamamentos e, portanto, foi considerado revel.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 12.641/2018-TCU-1ª Câmara, relator o Ministro Weder de Oliveira, que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa (peça 32).

Inconformado, o ex-gestor interpôs recurso de reconsideração (peças 41-43), o qual foi conhecido e, no mérito, teve seu provimento negado, nos termos do Acórdão 8394/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas (peça 69).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

- a) a nova gestão municipal agiu de má-fé e colocou diversos óbices para processar a prestação de contas (peça 100, p. 2-4);
- b) junta-se o Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, que concluiu pela regularidade das contas (peça 100, p. 4-5);
- c) os bloqueios judiciais registrados no extrato bancário foram realizados for força judicial. Ademais, tais bloqueios, mesmo que para finalidade diversa, beneficiaram a municipalidade, não sendo correto responsabilizar o recorrente (peça 100, p. 5-6);
- d) as tarifas bancárias foram devolvidas em valores atualizados (peça 100, p. 6);
- e) as transferências inicialmente verificadas sem informação sobre seu destino foram devidamente identificadas, bem como se traz os documentos probatórios necessários (peça 100, p. 6-8).

Solicita, ainda, que seja provido efeito suspensivo.

Ato contínuo, anexa aos autos os seguintes documentos:

- 1) envelope de correspondência e AR (peça 101);
- 2) ata de reunião da comissão partidária relativa à transição de governo (peça 102);
- 3) Ofício 10926/2016/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE e avisos de recebimento (peça 103);
- 4) Comunicação ao Ministério Público da Bahia (peça 104);
- 5) Encaminhamento da prestação de contas (peça 105);
- 6) Termo de audiência (peça 106);

- 7) Ação Civil de Improbidade Administrativa (peça 107);
- 8) Parecer conclusivo da prestação de contas do PNAE, provido pelo CAE (peça 108);
- 9) Extrato bancário (peça 109);
- 10) GRU e comprovante de pagamento (peça 110);
- 11) notas fiscais eletrônicas (peças 111-113).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos relativos à prestação das contas, destacando-se o parecer emitido pelo CAE e notas fiscais probantes, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Ademais, a omissão na prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Omar Sousa Barbosa, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/Serur, em 17/11/2021.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------